COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 168 **REF.:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR **Nº 42/2019**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº42/2019– EXTINGUE 10 (DEZ) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autoria: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

O Projeto de Lei em questão, da lavra da Mesa diretora da Câmara Municipal, tem por objetivo extinguir 10 (dez) cargos de provimento efetivo integrantes do quadro de servidores da Câmara Municipal d Ribeirão Preto.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei Complementar.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

> *"Art. 38 - **A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer** Vereador, **à Mesa** e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica."* (g.n.)

Conforme consta na justificativa, o referido Projeto de Lei tem por objetivo desonerar os cofres públicos através da extinção de 10 cargos de provimento efetivo integrantes do quadro de servidores desta Casa de Leis que, atualmente, estão vagos.

A extinção dos referidos cargos gerará uma economia anual estimada em R$601.146,76 (seiscentos e um mil e cento e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), mantendo-se a qualidade na prestação dos serviços.

Como se nota, a matéria é de interesse local, inserto na seara de competência da Câmara Municipal, conforme disposto no artigo 8°, alínea "a", inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Conveniente destacar o disposto no inciso I, alínea "a" do artigo 8° da lei Orgânica Municipal:

*"Art. 8º. - **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:*
a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA
*I - **legislar sobre assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;"* (g.n.)

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura da Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

MAURÍCIO GASPARINI